



Governo do Estado de Roraima
"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO 202, DE 25 DE JULHO DE 2024.

SESSÃO: 54ª EM 23/07/24

PROCESSO: 22101.012407/2022.06

REQUERENTE: PIONEIRO COMBUSTÍVEIS

ASSUNTO: RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS – ICMS

RELATOR: VILMAR LANA JÚNIOR

EMENTA: RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS – ICMS – SERVIÇO DE TRANSPORTE – ALEGAÇÃO DE RECOLHIMENTO INDEVIDO PARA RORAIMA – TRANSPORTE INICIADO EM RONDÔNIA COM DESTINO À MATO GROSSO CONFORME CTE's 4843, 4844 E 4845 – COMPROVAÇÃO POR GNRE's, NOTAS FISCAIS, CONHECIMENTOS DE TRANSPORTE E CONSULTA AO SIATE – PARECER DA DIVISÃO DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA PELO DEFERIMENTO – DOCUMENTAÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE – **PEDIDO DEFERIDO** – DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS.

RELATÓRIO

Trata-se o presente do pedido de restituição de ICMS recolhido no montante de **R\$ 3.978,00** (três mil, novecentos e setenta e oito reais), referente à prestação de serviço de transporte, por **PIONEIRO COMBUSTÍVEIS, CNPJ 84.010.040/0039-87**.

Foram anexados os documentos (ep 6879673): Requerimento; Alteração Contratual registrada em Junta Comercial; CNH; Procuração; Carteira de identidade de Contador; Conhecimentos de transporte de n.ºs 4843, 4844 e 4845; Notas Fiscais Eletrônicas de n.ºs 973.958, 973.957 e 973.959; GNRE's; e, comprovantes de pagamento.

No pedido a requerente alega:

Solicito restituição de ICMS sobre serviço de transporte interestadual, recolhido para Unidade Federativa indevida, através de GNRE no dia 10/11/2022, pelo valor total de R\$ 3.978,00. CTE 4843 referente a NF 973958; GNRE nº controle: 0000000016662332; valor R\$ 507,60; CTE 4844 referente a NF 973957, GNRE nº controle: 0000000016662334; valor R\$ 3.110,40; CTE 4845 referente a NF 973959, GNRE nº controle: 0000000016662338; valor R\$ 360,00.

Recebido o processo por este Conselho, a Presidência o destinou à Procuradoria do Estado, que por sua vez o encaminhou ao Departamento da Receita para verificação do alegado pela

requerente, a qual, em resposta, por meio da Divisão de Substituição Tributária, **opinou pelo deferimento**, conforme o Despacho 73 (ep 12423236).

Retornado os autos à Procuradoria, esta emitiu o Parecer n.º 429 (ep 12572528), **pelo deferimento do pedido**.

É o relatório.

VILMAR LANA JÚNIOR
Conselheiro Relator

VOTO

Versa o presente sobre pedido de restituição de ICMS recolhido indevidamente para Roraima, na prestação de serviço de transporte de mercadorias, conforme pedido fundamentado pela requerente, já qualificada nos autos.

Com relação ao pedido de restituição, este deverá ser embasado com todos os documentos e elementos necessários para comprovação do encargo assumido, nos termos do art. 68 da Lei n.º 072/1994 (CAF).

No caso em tela, a requerente apresentou documentação suficiente para análise do pedido, e após as verificações de praxe, conforme parecer da DISUT, **restou comprovado o alegado pela requerente**.

Neste sentido, vale destacar a manifestação da DISUT, conforme o Despacho 73 (ep 12423236):

Sob as regras do ICMS, é o local de início da prestação de serviço de transporte intermunicipal ou interestadual que determina qual o ente competente para a exigência do tributo e o cumprimento das obrigações referentes a esta prestação (sujeito ativo).

No caso apresentado, o início do serviço de transporte ocorreu em Rondônia e o destino final foi Mato Grosso, conforme documentação fiscal apresentada. Observamos que Roraima não tem vinculação alguma com o fato gerador do imposto, não sendo correto o recolhimento do imposto para esta UF.

Por fim, salientamos ser comum a troca de siglas referentes aos dois Estados (RR e RO), sendo o imposto devido ao Estado de Rondônia, onde se iniciou o transporte, e não à Roraima que, como já mencionado, não figura na operação.

É sabido ainda que as abreviações das unidades federativas de Roraima e Rondônia, quais sejam, RR e RO, por vezes levam a confusão por parte dos remetentes de mercadorias para estas regiões.

Por todo exposto e com base no parecer da DISUT, voto pelo **deferimento do pedido de restituição** no valor de **R\$ 3.978,00 (três mil, novecentos e setenta e oito reais)**, de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado.

É o voto.

VILMAR LANA JÚNIOR
Conselheiro Relator

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente: **PIONEIRO COMBUSTÍVEIS**,

RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade de votos, conhecer do pedido de restituição, para **deferir-lo**, nos termos do inciso III, art. 21, da Lei 072/1994, de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto do relator.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista – RR, 25 de julho de 2024.

LUIZ CARLOS MOREIRA GOMES
Presidente

VILMAR LANA JÚNIOR
Conselheiro Relator

MARIA YOLANDA ALVES HERBSTER NETA
Conselheira

VITOR HUGO FERRONATO
Conselheiro

NORMÉLIA DA SILVA SOARES
Conselheira

FRANCISCO ASSIS DE SOUZA CABRAL
Conselheiro

JOSÉ ROBERTO CAVALCANTI CELESTINO
Conselheiro

DANIELLA TORRES DE MELO BEZERRA
Procuradora do Estado



Documento assinado eletronicamente por **Vilmar Lana Júnior, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 25/07/2024, às 11:51, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Carlos Moreira Gomes, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 25/07/2024, às 12:23, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Vitor Hugo Ferronato, Conselheiro Classista/BIER**, em 25/07/2024, às 12:42, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Maria Yolanda Alves Herbster Neta, Conselheira Classista/FECOMÉRCIO/RR**, em 25/07/2024, às 13:08, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Normélia da Silva Soares, Conselheira Classista/FAERR**, em 25/07/2024, às 16:50, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Daniella Torres de Melo Bezerra, Procuradora do Estado**, em 25/07/2024, às 17:37, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Francisco Assis de Souza Cabral, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 25/07/2024, às 23:32, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **José Roberto Cavalcanti Celestino, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 26/07/2024, às 10:32, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **13769793** e o código CRC **9D69E1E0**.
